



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.573 - MG (2019/0107212-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ATACILIO RAMOS
ADVOGADO : TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE.

1. A interceptação telefônica autorizada pela instância ordinária, além da existência de indícios razoáveis de autoria e participação em infrações penais punidas com pena de reclusão, foi pautada pela complexidade dos fatos investigados contra associação criminosa estruturada e dedicada ao tráfico de drogas.

2. No caso concreto, o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas do agravante e demais investigados não constituiu ato inicial de investigação, tendo sido determinado por decisão judicial fundamentada, com renovações justificadas pela indispensabilidade do meio de prova, tudo em consonância com o que prevê os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 9.296/1996.

3. Observadas as formalidades legais e demonstrada a imprescindibilidade da medida, não há porque declarar a nulidade da interceptação telefônica. Precedentes.

ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. REFORMA PRETENDIDA PELA DEFESA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, após ampla e profunda análise das provas coligidas aos autos, concluiu que o réu se associou com outras pessoas, de forma estável e duradoura, para o fim de praticar o tráfico de drogas, incorrendo, assim, na conduta tipificada como crime pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem e, com isso, abrigar o pleito defensivo voltado à absolvição do agravante, por ausência de comprovação da materialidade e autoria delitiva, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE E ELEVADA NOCIVIDADE. COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPROVAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS.

1. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na fixação da pena-base aplicada em razão dos crimes da Lei Antidrogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se ao juiz considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga. Precedentes.

2. No caso concreto, a expressiva quantidade e a qualidade da droga apreendida em diversas investidas do Estado contra as ações de tráfico da associação criminosa foram consideradas para exasperar a pena-base do crime de tráfico de drogas, evidenciando que o aresto objurgado está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior.

3. Quanto à valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime de associação para o tráfico, especificamente, colhe-se do acórdão recorrido fundamentação calcada em elementos concretos, os quais revelam, mesmo, aspectos reprováveis destoantes dos limites inerentes ao tipo penal violado. A revisão pretendida pela defesa esbarra, novamente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.573 - MG (2019/0107212-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ATACILIO RAMOS
ADVOGADO : TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ATACILIO RAMOS contra a decisão desta Relatoria de fls. 3787-3799 (e-STJ) que conheceu parcialmente do recurso especial da defesa e nessa extensão negou-lhe provimento.

Alega o agravante que a nulidade das interceptações telefônicas é absoluta, pois exigem que o monitoramento esteja justificado paralelamente à impossibilidade de a prova ser obtida por outros meios, não sendo suficiente a alegação de gravidade, em abstrato, do delito investigado.

Pondera que as teses contidas no recurso especial quanto à absolvição do réu pelo crime de associação para o tráfico foram devidamente expostas e não demandam a reanálise de provas, mas apenas a valoração jurídica.

Aduz, ainda, que a majoração da pena-base do crime de tráfico com base na quantidade de droga apreendida afrontou o princípio da individualização da pena.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.573 - MG (2019/0107212-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o réu foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850/2013, por ter, em concurso com outros dez agentes e na qualidade de genitor do líder do grupo, integrado uma organização criminosa com vistas ao tráfico de entorpecentes (cocaína) no município de Betim - MG, consistindo a sua tarefa em recolher o dinheiro obtido com o tráfico junto aos vendedores que atuavam diretamente na venda aos usuários nos pontos de sua responsabilidade, prestando conta, posteriormente, ao seu filho que foi preso na posse de 5.863,51 gramas de cocaína (e-STJ fls. 3-7).

Julgada procedente a denúncia, o réu foi condenado à pena de 12 anos, 9 meses e 30 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.789 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput* e 35, ambos da Lei de Drogas (e-STJ fls. 2670 e 2706).

A sentença foi mantida pela Corte estadual, em apelação da defesa (e-STJ fl. 3543).

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, alegando nulidade das interceptações telefônicas, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, preconizadas no art. 5º incisos LIV, LV e XII, e art. 93, inciso IX, ambos da CF, acrescentando que foram afrontados os artigos 2º 5º e 6º todos da Lei n. 9 296/1996 e 157 do Código de Processo Penal.

Ponderou, ainda, que foi ofendido o princípio da livre decisão motivada (art 93, inciso IX, da CF), além dos arts. 381, inciso III e 155, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista que não houve a correta valoração das provas, bem como a dosimetria da pena-base.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 3596).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3599-3650), a defesa alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos arts. 157 do Código de Processo Penal, e 2º, incisos I e II e 5º, ambos da Lei n. 9.296/1996 e da Resolução n. 59 do Conselho Nacional de Justiça, sustentando a nulidade das interceptações telefônicas que lastreou o inquérito policial, uma vez que não haviam indícios razoáveis de autoria ou participação do réu nas infrações penais, além de ser deferida como primeiro ato investigativo e com suporte em meros informes, sem fundamentação adequada.

Pondera que foi afrontado o art. 381, inciso III, 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal e 155 do Código Penal, alegando a inexistência de prova acerca do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, devendo o réu ser absolvido.

Aduz, ainda, que foi desrespeitado o art. 59 do Código Penal, defendendo que a pena-base dos crime de tráfico e associação para o tráfico foi indevidamente exasperada, porquanto a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias dos crimes pautou-se em fundamentação intrínsecas aos tipos penais.

Requer, ao final, o provimento do especial para reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 3702-3705), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 3713-3719), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça por força do presente agravo em recurso especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do inconformismo (e-STJ, fls. 3781-3785).

Por decisão desta Relatoria, conheceu-se parcialmente do recurso especial e nessa extensão negou-se provimento.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, quanto às interceptações telefônicas, assim assentou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 3443-3449):

De pronto, importa destacar que as escutas telefônicas, as prorrogações de prazo e a ampliação dos alvos do monitoramento foram autorizadas, após a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação do Ministério Público por decisões devidamente fundamentadas (vide decisões de f 28-29, 53-54, 137-138, 156-157, 184-185, 262-263, 276-277, 419-420).

A primeira representação para as interceptações foi formalizada pelo Delegado Kleyverson Rezende e pela Delegada Cristiane Aparecida Floriano de Oliveira, em 24 de março de 2015, e foi baseada no relatório circunstanciado de investigações número 26/15 de lavra da equipe de inteligência da 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil. O objetivo da investigação era apurar os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, e teve como justificativa o fato de que, a despeito das investigações e diversas prisões realizadas, 'a estrutura criminosa instalada no bairro Capelinha continua sendo o maior braço do crime organizado nesta cidade, sendo que os integrantes da organização se auto intitulam 'FAMÍLIA CPL'. (...)

Foram, então, efetuadas diligências que culminaram com a obtenção dos terminais telefônicos em nome de Silas e Wesley objeto, assim da representação pelas interceptações telefônicas (f 02-04 da cautelar em apenso)

Nota-se, assim que diferentemente do sustentado pelas defesas **a representação pelas interceptações telefônicas não foi a primeira providência adotada pela autoridade policial, tendo precedido a representação a prisão de Ricardo Marques dos Reis com nada menos do que novecentos e oitenta (980) papelotes de cocaína, material para preparo e embalagem de entorpecentes e uma arma de fogo; posteriormente, ocorreu a prisão de Silas Souza Lima, paralelamente, foi realizado o levantamento da vida pregressa de Wesley Eduardo dos Reis (irmão de Ricardo e que assumiu posição relevante na organização criminosa), havendo notícias de ser ele autor em ocorrência policial versando sobre a apreensão de dois mil (2.000) papelotes de cocaína. Logo impossível acolher o argumento defensivo de que a representação não informa especificamente, detalhadamente acerca de diligências concretas encetadas com o intuito de apurar os fatos e apreender aqueles" ou de que haveriam apenas ilações (sic), informações genéricas que de nada servem' (fl.2221-2223), pois data máxima vênia, a apreensão desta enorme quantidade de cocaína e os dados apontados (prisões de Ricardo e Silas e levantamentos feitos sobre as pichações e postagens enaltecendo a "Família CPL") são fundamentos idôneos a ensejar o deferimento das interceptações telefônicas.**

Registro que as decisões que autorizaram as interceptações, as prorrogações de prazo e a inclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de novos alvos e números de telefone foram devidamente fundamentadas além de descrever em detalhes a forma como deveriam ser feitas as interceptações.

Quanto ao prazo de duração das escutas impõe-se destacar que não obstante a Lei 9.296/96 determine que a interceptação telefônica perdure pelo prazo máximo de quinze (15) dias, de acordo com o entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores, este prazo pode ser prorrogado quantas vezes se fizerem necessárias para as investigações criminais, pois não é possível precisar quanto tempo será necessário para elucidação dos crimes.

Na espécie diante da complexidade do caso e do número de investigados envolvidos, resta plenamente justificada a prorrogação do prazo na realização das interceptações telefônicas.

Também sem razão a defesa quanto à alegação de que não houve instrução previa de inquérito policial e que a quebra do sigilo telefônico não pode ser condicionada à prévia instauração de inquérito policial ou ação penal, uma vez que a medida tem natureza cautelar preparatória e instrumental, bastando para a sua decretação, a demonstração da sua necessidade e a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, indícios esses que verifico presentes data máxima vênua dos argumentos tecidos pelo i. defensor.

Insistem as defesas na tese de que, ao autorizar as interceptações telefônicas, o magistrado singular teria malferido os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 59/2008 do CNJ todavia, sem embargo da importância e utilidade das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça elas não possuem força normativa, possuindo tão-somente caráter recomendativo (...)

Dessa forma, constatando-se que as interceptações foram realizadas em observância às disposições da Lei 9.296/96, não vislumbrando, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular a prova produzida, rejeito essa preliminar. (Original sem destaques)

Verifica-se, da leitura do excerto acima, que o deferimento dos pedidos de interceptação telefônica, bem como a sua prorrogação assentaram-se na complexidade dos fatos. Dessa forma, vê-se que o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas foi realizado por ordem judicial devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96 e nos arts. 5º, XII, e 93 da Constituição Federal, e, acima de tudo, não constituiu ato inicial de investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista que foram observadas as formalidades legais para a autorização e para as prorrogações das interceptações telefônicas, mostram-se irretocáveis as conclusões do aresto objurgado.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES SUSCITADAS. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE OS ÁUDIOS CAPTADOS, AS TRANSCRIÇÕES E OS RELATÓRIOS POLICIAIS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

3. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

4. No caso em exame, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais da Lei n. 9.296/1996, de modo que resta incólume o processo penal, porquanto atendidos os ditames estabelecimentos no ordenamento jurídico que conferem validade ao instrumento de realização da busca da verdade real e da responsabilização penal.

[...]

8. Writ não conhecido.

(HC 445.889/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

E ainda:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AS DECISÕES CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DOS INVESTIGADOS E AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NÃO CONSTITUI INDEVIDO BIS IN IDEM A UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE E AGRAVAR O REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o prazo de 15 dias permitido para a interceptação telefônica, previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996, é renovável, podendo haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontáveis prorrogações, desde que demonstrada a necessidade, em decisões devidamente fundamentadas.

2. Das decisões judiciais constantes dos autos, encontra-se devidamente fundamentada a necessidade do período prolongado de escutas telefônicas dos investigados, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

3. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, não constitui *bis in idem* a utilização do fundamento com base na quantidade expressiva de droga apreendida para elevar a pena-base e, também, para estabelecer o regime prisional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp 1539980/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

Ressalte-se, aliás, que, mesmo se considerada eventual irregularidade na utilização das interceptações telefônicas como meio de prova – **este não é o caso dos autos** –, tratar-se-ia de nulidade relativa, a qual não prescinde da alegação oportuna e comprovação de eventual prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Na presente hipótese, o recorrente limitou-se a suscitar a existência de nulidade sem demonstrá-la adequadamente nem apontar o prejuízo que efetivamente teria sofrido com a medida. Portanto, ainda que fosse o caso, a validade da medida restaria inabalada, haja vista o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhum ato deve ser declarado nulo se dele não resultar prejuízo comprovado para a parte.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.

2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF.

3. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese.

6. Recurso não provido.

(RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Na mesma linha:

PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ALCATEIA. INVESTIGAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI N. 9.296/1995. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. POSSÍVEIS ILÍCITOS PERPETRADOS POR AUDITORES FISCAIS. INCOLUMIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. SUPOSTA EXTEMPORANEIDADE PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A interceptação telefônica não deve se revelar como primeira medida investigativa, mormente diante do seu caráter subsidiário estampado na legislação infraconstitucional. In casu, verifica-se que o afastamento do sigilo fiscal foi precedido de procedimento investigatório instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Niterói.

2. As diligências investigativas determinadas antes do afastamento do sigilo telefônico podem denotar a imprescindibilidade da medida excepcional mitigadora do direito à intimidade. Precedentes.

3. Suposta extemporaneidade para a concretização da medida. Ausência de previsão legal que verse sobre o prazo inicial à implementação das providências interceptivas tão logo emane a ordem judicial autorizando-a.

4. Em vista dessa omissão legislativa, devemos nos socorrer, à luz do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, respectivamente. Nessa esteira, inviabilizados os dois primeiros institutos, nos escoraremos no princípio da proporcionalidade, como já assentado pela jurisprudência desta Sexta Turma (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113.477/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/03/2012, DJe 16/04/2012).

5. Voltando-se às peculiaridades do caso em exame, especialmente do número de investigados - 190 (cento e noventa) pessoas, entre físicas e jurídicas -, bem como do quantitativo de terminais telefônicos interceptados - 750 (setecentos e cinquenta) -, denota-se que, seja por questões logísticas seja por razões estruturais, uma série de outros fatores podem ter dificultado a implementação das medidas, sendo certo, portanto, que não houve violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto plenamente justificável eventual demora - frise-se, nem sequer significativa, pois perdurou por pouco mais de 2 (dois) meses até sua completa efetivação - na hipótese em apreço.

6. Diante disso, observados os pressupostos legais, as circunstâncias do caso concreto podem justificar eventual demora na implementação de interceptação telefônica, preservando-se em qualquer hipótese o alcance do princípio da proporcionalidade.

7. No curso da investigação, as interceptações foram sucessivamente renovadas, determinadas por decisão judicial, pois revelaram-se imprescindíveis para o êxito da operação. Desde que obedecido o limite de prazo estabelecido em 15 (quinze dias), por força do art. 5º da Lei n. 9.296/1995, a medida pode ser renovada por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

8. Determinação, na origem, de desentranhamento das folhas de gravações de diálogos, bem como das mídias digitais, tendo em vista que não guardavam nenhuma relação com os fatos delituosos que robustecem a denúncia.

9. A despeito de a matéria ter sido objeto de enfrentamento pelo juízo originário e atacado pela via de habeas corpus, verifica-se que o Tribunal a quo não se debruçou sobre o tema quando provocado. Em vista desse cenário de negativa de prestação jurisdicional gizado pelo Tribunal Regional, esta Corte Superior de Justiça fica impedida de adentrar na quaestio, sob pena de incorrer em patente supressão de instância.

10. Desnecessidade de intimação prévia da defesa do investigado para acompanhar o incidente de inutilização das provas obtidas por interceptação telefônica (art. 9º, parágrafo único), tendo em vista que a jurisprudência tem consolidada orientação de que a referência legal traduz mera faculdade.

11. Suposta atuação conjunta dos Auditores Fiscais com a Polícia Federal na investigação criminal. Ausência de quaisquer elementos de prova que pudessem ultrapassar o campo das meras alegações e dar indícios da efetiva participação na esfera investigativa penal por parte dos membros integrantes da Corregedoria da Receita Federal.

12. Na espécie, não houve demonstração de efetivo prejuízo ao réu, de modo que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do pas de nullité sans grief, não há que ser declarado um ato como nulo, se da nulidade não resultar prejuízo. Sob esse viés, considerando que a defesa do ora recorrente se manifestou-se em todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidades, especialmente quanto às provas derivadas das interceptações telefônicas, exercendo seu contraditório e ampla defesa em sua maior amplitude, não há que se falar em nulidade.

13. Recurso improvido. Ex officio, determino que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região aprecie a tese de extração dos autos de peças da medida cautelar de interceptação telefônica. Determino ainda, de ofício, o afastamento do segredo de justiça que recai sobre estes autos recursais.

(RHC 74.187/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

No que se refere à materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 3533-3535):

*Do mesmo modo, **deve ser mantida a condenação de todos os apelantes** pela prática do crime artigo 35 da Lei 11.343/2006 pois, conforme amplamente demonstrado nos autos, eles se associaram entre si e a outras várias pessoas para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas.*

*Importa destacar que **as interceptações telefônicas consignadas linhas acima não se restringiram a um curto período de tempo, perdurando pelo tempo necessário (entre abril e agosto de 2015), para comprovar a reunião estável, duradora, dotada de nível incomum de sofisticação, em que os agentes produziam o próprio entorpecente compartilhando-o entre as células e seus gerentes com várias tarefas bem definidas e inúmeras ramificações.***

As várias conversas interceptadas demonstram ainda que os membros da associação discutiam não apenas a venda de drogas, mas também conversavam sobre armas, dinheiro, operações policiais, execuções de inimigos, segurança dos bairros, contratações de advogados aluguel de imóveis e, ainda, sobre o patrocínio de eventos e serviços dentro da comunidade, de modo a garantir um aumento no volume de vendas de entorpecentes, sendo um grupo estável e bem articulado.

Registro que o fato de alguns dos integrantes somente figurarem nos diálogos em períodos relativamente curtos não conduz ao reconhecimento de que não mantivessem uma reunião estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas. Primeiro porque, pelo que se infere das interceptações e da extensa investigação realizada pela polícia, os integrantes da associação adotavam a estratégia de trocar constantemente de aparelhos, o que explica o fato de que alguns dos agentes tenham 'surgido'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente nos meses finais da interceptação.

Segundo porque as conversas acima mesmo aquelas colhidas num intervalo curto de dias ou meses, demonstram que o grupo projetava suas ações para o futuro, isto é, havia se organizado com o objetivo de pratear, por um número indefinido de vezes, o delito de tráfico de drogas e outros a ele conexos, o que é suficiente para configuração do delito do art 35 da Lei 11.343/06.

Assim, ao contrário do que alegam as defesas restou comprovada a estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal. Aliás, a associação composta pelos réus era tão estável, duradoura e organizada que a autoridade policial elaborou um organograma completo das células.

Noutro giro, verifico que em relação aos apelantes Marcos Aurélio, **Atacillo**, Gabrícia e Danilo restou também comprovada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal - 'promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes' - pois, como já delineado linhas acima, eram eles os responsáveis por liderar esse núcleo da 'Família CPL.' (...)

Enfim, ao contrário do que alegam as i defesas, repita-se, há nos autos um conjunto de fatos, provas e indícios tudo concatenado a demonstrar que Marcos Aurélio, Atacilio, Gabriela, Danilo, Leandro, Wesley, José Michael, Felipe e Warlen integravam verdadeira sociedade para fins de tráfico, de forma estável e duradoura, se amoldando perfeitamente ao disposto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 razão pela qual a manutenção da condenação de todos eles e medida que se impõe. (Original sem destaques)

Ao que se nota, após ampla e profunda análise das provas coligidas aos autos, a instância ordinária concluiu que o réu se associou com outras diversas pessoas, de forma estável e duradoura, para o fim de praticar o tráfico de drogas, incorrendo, assim, na conduta tipificada como crime pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem e, com isso, abrigar o pleito defensivo voltado à absolvição do agravante, por ausência de comprovação da materialidade e autoria delitiva, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em apoio a esse entendimento:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 40, INCISOS V E VII, DO CP E DA AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO I, DO CP NO CRIME DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE COM A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO PRATICADOS. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir pela ausência dos elementos necessários para a condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1293358/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019)

Com o mesmo norte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO APÓS CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE ANTE A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. O Tribunal a quo, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de associação para o tráfico. Desse modo, conforme entendimento firmado nesta Corte, a mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no HC 467.201/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDÍVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME. MINORANTE. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa não trouxe elementos novos para infirmar os fundamentos consignados no decisum agravado.

2. Devidamente fundamentada a decisão de quebra do sigilo telefônico, não há nulidade nas provas obtidas mediante as escutas.

Além disso, é prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio da interceptação.

3. Havendo as instâncias ordinárias concluído pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação, para modificar esse entendimento, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

4. Não debatida a matéria na Corte estadual, ausente o exigido prequestionamento.

5. Inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime de associação ao tráfico.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 517.813/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 21/08/2018)

Por fim, no que tange à exasperação das pena-bases cominadas ao tráfico de drogas e à associação para o tráfico, o Tribunal a quo considerou a quantidade e a qualidade da droga apreendida como elementos desfavoráveis ao réu no tocante ao primeiro delito e a culpabilidade e circunstâncias do crime quanto ao segundo. Sobre esse tema, asseverou (e-STJ fls. 3.536-3.540):

*Em relação a **Atacillo**, Gabriela, Danilo, Leandro, Wesley, José Michael, Felipe e Warlen a pena-base do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fixada acima do mínimo legal, se encontra devidamente justificada na valoração negativa da culpabilidade, consignando o i magistrado que 'em apreço ao disposto no artigo 42 da Lei de Tóxicos vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal, vez que, **embora não tenha sido apreendida droga na posse direta do denunciado, restou demonstrada a relação existente do acusado com a mercancia de cocaína, como se vê, aliás, das apreensões vinculadas ao grupo, efetuadas nas ações penais 0027 15 211171-5 (894 porções de cocaína), 0027 15 019351-7 (42 porções de cocaína) e 0027 15024245-4 (1086.70 gramas de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína) e 0027 15 021191-3 (5863.51 gramas de cocaína)'

*Registro que, a despeito das argumentações defensivas, tenho que em face da **expressiva quantidade de drogas apreendidas na 'Operação Olimpo'** já mencionada **linhas acima e da natureza das mesmas - cocaína** - sabidamente de alto poder lesivo a saúde pública, o quantitativo de pena atribuído à referida circunstância não merece reparo vez que em consonância com o artigo 42 da Lei 11.343/2006 in verbis 'O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente'.*

[...]

No tocante ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 as penas-base também foram fixadas em patamar superior ao mínimo legal, em razão da correta análise negativa da culpabilidade, vez que, como apontado na sentença, houve "excesso além do tipo penal, considerando que a denunciada envolveu-se em associação criminosa com numerosos integrantes, que vale-se de meios públicos para demonstrar poder de intimidação e orgulho pela prática de crime, o que deve ser ponderado de forma negativa" e das circunstâncias do crime, tendo em vista que "a agente integrava e contribuía para o sucesso de uma complexa estrutura destinada a fabricação, o refino da droga, seu transporte, distribuição e venda, tornando mais gravoso o crime, em prejuízo à sociedade".

Diversamente do que alegam as i. defesas, tenho que as peculiaridades da "Família CPL", evidenciadas na "Operação Olimpo", não são inerentes ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006, demonstrando, ao contrário, maior reprovabilidade da conduta, tratando-se de quadrilha extremamente organizada e, com significativo grau de sofisticação, com grandes ramificações bem definidas e elevado número de integrantes, o que justifica o aumento da pena-base.

Existindo, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a fixação das penas-base acima do mínimo legal.

[...]

Para Atacilio e Gabriela:

- crime do artigo 33 da lei 11.343/2006. na primeira fase, em razão da quantidade e natureza da droga, as penas-base foram fixadas em seis (06) anos e três (03) meses de reclusão e seiscentos e trinta (630) dias-multa. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes. Em face da agravante prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 62,1, do Código Penal, as penas anteriores foram aumentadas de um sexto (1/6), resultando em sete anos, três meses e quinze dias de reclusão e setecentos e trinta e cinco dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas foram concretizadas em sete (07) anos, três (03) meses e quinze (15) dias de reclusão e setecentos e trinta e cinco (735) dias-multa.

- crime do artigo 35 da lei 11.343/2006, na primeira fase, em razão da valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime, as penas-base foram fixadas em quatro (04) anos e nove (09) meses de reclusão e novecentos e quatro (904) dias-multa Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes. Em face da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, as penas anteriores foram aumentadas de um sexto (1/6), resultando em cinco anos, seis meses e 15 dias de reclusão e 1054 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, as penas foram concretizadas em cinco (05) anos, seis (06) meses e quinze (15) dias de reclusão e um mil e cinqüenta e quatro (1.054) dias-multa.

Em face do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas foram somadas, restando totalizadas em doze (12) anos e dez (10) meses de reclusão e um mil setecentos e oitenta e nove (1789) dias-multa. Corretamente fixado o regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal. (Original sem destaques)

Ressalte-se que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao juiz considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga na fixação da pena-base aplicada em razão dos crimes da Lei Antidrogas.

No caso, foram considerados elementos concretos – a expressiva quantidade e a qualidade da droga (cocaína) apreendida em diversas investidas do Estado contra ações de tráfico da associação criminosa – para exasperar a reprimenda na primeira fase da dosimetria em patamar superior ao mínimo legalmente previsto, evidenciando que o aresto objurgado está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL AO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA ANTES DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA MINORANTE. PLEITO INCIDÊNCIA DO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. BENEFÍCIO OBJETIVAMENTE INVIÁVEL. (...)

5. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. (...)

10. A substituição da sanção reclusiva por restritivas de direito é possível quando se encontram preenchidos os requisitos subjetivo e objetivo previstos no art. 44 do Código Penal. No caso, a pena foi estipulada em patamar superior a quatro anos de reclusão, o que impede a conversão da reprimenda em restritiva de direitos, por não restar atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do CP.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1446504 / SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, Julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)]

No mesmo diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OFENSA AOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/2006. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INVIABILIDADE. I) RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. II) REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º E § 3º, DO CP. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRETENSÃO EM DESACORDO COM O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ART. 617 DO CPP. I) INOVAÇÃO RECURSAL. II) REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (HC 301.872/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017). Súmula 568/STJ.

In casu, não se verifica desproporcionalidade em razão do incremento da pena-base em apenas 02 anos e 06 meses acima do mínimo legal, com fundamento na natureza e grande quantidade da droga (15.913g de cocaína - fl. 834) , mas tão somente um exercício de discricionariedade vinculada, o que é autorizado ao magistrado sentenciante, no momento da confecção da dosimetria da pena, não havendo nada de ilegal quanto a tal proceder.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1328838/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

Quanto à valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime de associação para o tráfico, especificamente, colhe-se do acórdão recorrido fundamentação calcada em elementos concretos, os quais revelam, mesmo, aspectos reprováveis destoantes dos limites inerentes ao tipo penal violado. A revisão pretendida pela defesa esbarra, novamente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Não há porque, então, acolher o pedido de redimensionamento das penas.

Dessarte, pelas razões acima expostas, não merece amparo a insurgência recursal da defesa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0107212-5

AgRg no
AREsp 1.481.573 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027150222761 02227619820158130027 10027150222761001 10027150222761002
10027150222761003 10027150222761004 10027150222761005 2227619820158130027
27150222761

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATACILIO RAMOS
ADVOGADO	: TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCOS AURELIO ESTEVES RAMOS
CORRÉU	: GABRIELA ROBERTA COSTA
CORRÉU	: ADMILSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	: DANILO EREMITA DOS SANTOS
CORRÉU	: REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: WESLLEY DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSE MICHAEL SOUZA SANTOS
CORRÉU	: FELIPE LINO PEREIRA
CORRÉU	: LEANDRO LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: WARLEN RODRIGUES MENDES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATACILIO RAMOS
ADVOGADO	: TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.